



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás – Eireli - ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás, com sede no município de Senador Canedo, no estado de Goiás.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201808410		
PARECER CNE/CES Nº: 280/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu a autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás, com sede no município de Senador Canedo, estado de Goiás.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude do que segue, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 147639) e o relatório nº 152347 reformado pela CTAA, anexos ao presente processo, resultaram nos seguintes conceitos: 3.6, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.50, para o Corpo Docente; e 2.88, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.4. Estrutura curricular.

2.20. Número de vagas.

2.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados (Parecer Nº 5025).

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Os avaliadores apontam que:

“ Em relação ao indicador 2.4. Estrutura curricular- O texto considera, mas não explicita como será atendida a flexibilidade, a interdisciplinaridade e acessibilidade metodológica, bem como, prevê, mas não evidencia como ocorrerá a articulação entre a teoria e a prática”. (grifo nosso)

“O espaço de trabalho do coordenador ainda não está definido, durante a visita in loco nos foi mostrado 2 salas como possíveis espaços para a coordenação da pedagogia. Uma delas já é espaço compartilhado entre NDE e professores de tempo integral. A sala possui uma divisória, cada uma com mesa redonda e 3 cadeiras, bem como equipada com computador e ar condicionado. A outra sala, antiga sala de aula, está como depósito provisório. É uma sala de ampla, possui ar condicionado, mas ainda não está montada e equipada. Ainda estão estudando o melhor local para instalar a coordenação”.

Sendo assim, tendo em vista que as fragilidades supracitadas não são passíveis de saneamento via diligência, uma vez que precisariam de verificação in loco e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PEDAGOGIA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE GOIÁS, código 19198, mantida pela INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCACAO DE GOIAS - EIRELI - ME, com sede no município de Sanador Canedo, no Estado de Goiás.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 8 de janeiro de 2020, o Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás – Eireli – ME, interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que a SERES fundamentou sua decisão em referência genérica ao artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sem a devida motivação para a execução do ato administrativo.

Doravante, afirma que logrou êxito em preencher os requisitos elencados no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Salienta, neste ponto, o dispositivo contido no §4º do mencionado artigo, que aduz: “Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou

superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0”.

Em seguida, a recorrente volta suas atenções aos aspectos avaliativos. Nesta seara, concentra seus esforços na tentativa de apontar vícios nos conceitos atribuídos aos indicadores 2.4 Estrutura Curricular; 2.20. Número de vagas; 2.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas; e 4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

Adiante, reitera sua convicção na inadequação da motivação apresentada pela SERES, determinante para o resultado do pleito. Nesta esteira, discorre:

[...]

Neste recurso, foram apresentadas as razões pelas quais a FATEG, respeitando a legitimidade da decisão exarada e ciente da absoluta boa-fé em todos os atos, se opõe de forma justa e razoável ao indeferimento do pedido de autorização de curso.

Ficou evidenciado que a motivação que fundamenta o ato de indeferimento é inadequada, com clara ausência de evidências. Dispõe a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 50, que os atos devem ser motivados, conforme segue:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". (grifos nossos)

Ora, inegável que o referido parecer final, que é a única fonte de possível motivação para a decisão exarada pela Portaria 562, de 6 de dezembro de 2019, não traz qualquer motivação ?explícita, clara e congruente? que sugira o indeferimento do pedido de autorização como possibilidade única.

Explícito ainda, em relação ao parecer final da SERES, que esse não traz coerência também pela ausência de explicações sobre, por exemplo, a conclusão de que as ditas fragilidades pontuais seriam insanáveis por impossibilidade de uma nova visita. Como demonstrado, não só é questionável o conteúdo do Relatório de Avaliação in loco, como a IES, como uma organização viva, evolui. Ademais, sempre foi plenamente possível a clarificação sobre conteúdos da documentação e a demonstração de evidências por meio de imagens.

Ainda, demonstrou-se que a proposta de curso foi capaz de obter de conceitos suficientes para o deferimento do pedido de autorização de curso, em estrita conformidade com a regulamentação vigente. Os únicos poucos indicadores avaliados como insuficientes podem ser claramente reconsiderados com base no que aqui se coloca ou por meio de informações adicionais.

Por todo o aqui exposto, evidente que, institucionalmente, a FATEG está em pleno processo de desenvolvimento, tendo atingido um estágio de maturidade em suas práticas didático-pedagógicas. Não obstante, a existência de pontos para melhoria é natural para qualquer atividade.

Por fim, colaciona trecho do Parecer CNE/CES nº 246, de 11 de junho de 2015, de lavra do Conselheiro Yugo Okida, no anseio de relacionar a matéria discutida no caso concreto a uma pretensa convergência jurisprudencial deste colegiado.

Em suma, após esta explanação a recorrente postula à Câmara de Educação Superior a revogação da Portaria SERES nº 562/2019, com a decorrente autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás, mantida pelo Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás – EIRELI - ME.

Considerações do Relator

Não vislumbro razão à recorrente. Haja vista o protocolo do pedido ter sido efetuado em 2018, o padrão decisório utilizado pela SERES está adequado. Mesmo não concordando com os termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, é por este instrumento que devo pautar minha análise.

Por conseguinte, a tese recursal quanto ao atendimento dos parâmetros inseridos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não merecer prosperar. De fato, os conceitos avaliativos se encaixam na ressalva esculpida no §4º do supracitado dispositivo. Em contrapartida, ao receber conceito 2 no indicador 2.4. Estrutura Curricular, a recorrente não logra êxito em atender ao requisito contido no inciso II, situação determinante para o indeferimento do curso almejado.

Em que pese os louváveis elementos aduzidos pela recorrente, este colegiado não possui a competência para modificar os desconstituir os conceitos avaliativos colacionados pela comissão avaliadora. É cediço que esta prerrogativa é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), mediante impugnação do relatório de avaliação manejada pela requerente ou pela instância reguladora (SERES).

Ora, a recorrente lançou mão deste expediente em momento oportuno. Porém, não suscitou dúvidas quanto ao conceito relacionado à estrutura curricular. Isso posto, presume-se que concordou com o resultado expresso no relatório de avaliação. Por óbvio, os argumentos recursais trazidos ao âmbito deste colegiado deveriam ter sido explicitados na instância competente, em momento processual pertinente.

Em face do exposto acima, considero que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido no inciso II, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Reitero minha discordância quanto às disposições desta norma. Ao vincular a decisão regulatória ao conceito atribuído a indicadores específicos do relatório de avaliação, a SERES relega a um segundo plano o contexto macro avaliativo, sobretudo porque apega-se de forma desproporcional a quesitos que se caracterizam por serem mutáveis e ajustados ao longo da oferta do curso. Todavia, a imperatividade do princípio da legalidade nos restringe à utilização de seus parâmetros no caso em tela.

A despeito do precedente colacionado pela recorrente, percebo que as circunstâncias de direito do documento não possuem o condão de influenciar a presente deliberação. Conforme descrito acima, o citado parecer remonta ao exercício de 2015, momento em que a regulação do ensino superior era lastreada em arcabouço normativo diverso do atual.

Diante do exposto, penso que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 562/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Educação de Goiás (FATEG), com sede na Rua Itapeva, bairro Vila Santa Rosa, no município de Senador Canedo, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Tecnologia e Educação de Goiás – Eireli - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente